



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 26. Núm. Ordinário (2024), pp. 191-209
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe2386-5229

Notas e reflexões sobre o branqueamento de capitais e as medidas tendentes ao seu combate

Notes and reflections on Money laundering and measures to combat it

Marco Miguel Pereira Rodrigues¹

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique (Portugal)

Patrícia dos Anjos Oliveira Nogueira de Azevedo²

Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Politécnico do Porto (Portugal)

Sumário: 1. Introdução e enquadramento. 2. O crime de branqueamento de capitais: análise e algumas notas e reflexões. 3. O branqueamento de capitais em outras jurisdições. 4. O papel do Banco de Portugal (BdP) e de outras instituições, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais. 5. Conclusões. Referências Bibliográficas.

Resumo: No ordenamento jurídico-penal português, o branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no art.º 368.º-A do Código Penal.

Trata-se do processo mediante o qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos/vantagens obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por intermédio da dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

Ora, e independentemente do que, concretamente, cada ordenamento jurídico considere como crime de branqueamento de capitais, o objetivo fundamental da prática deste crime é o de ocultar a origem dos bens/produtos, ao passo que no financiamento do terrorismo a intenção do agente é a de ocultar a finalidade a que os bens/produtos se destinam.

A prática de branqueamento de capitais é suscetível de colocar em risco o regular

¹Doutorando em Ciências Jurídicas (ramo: ciências jurídico-criminais) na Universidade Portucalense – Infante D. Henrique. Licenciado e Mestre em Solicitoria – Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto.

²Professora Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Licenciada e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

funcionamento dos alicerces das sociedades e, principalmente, as economias de mercado. Acresce que, no crime de branqueamento a origem dos proventos é sempre ilícita, ao passo que no crime de financiamento do terrorismo a origem dos proventos pode ser lícita. Neste nosso contributo, tivemos como mote uma análise jurídico-penal.

Palavras-chave: crime de branqueamento de capitais; combate ao branqueamento de capitais; prevenção do branqueamento de capitais; Banco de Portugal.

Abstract: In the Portuguese criminal legal system, Money laundering constitutes a crime, foreseen and punished in article 368-A of the Penal Code.

This is the process through which perpetrators of criminal activities conceal the origin of assets and income/advantages obtained illicitly, transforming the liquidity arising from these activities into legally reusable capital, by disguising the origin or true owner of the funds.

Now, regardless of what, specifically, each legal system considers as a crime of Money laundering, the fundamental objective of committing this crime is to hide the origin of the goods/products, while in terrorist financing the agent's intention is to hide the purpose for which the goods/products are intended.

The practice of Money laundering is likely to put at risk the regular functioning of the foundations of societies and, mainly, market economies. Furthermore, in the crime of Money laundering the origin of the procedes is always illicit, whilst in the crime of terrorist financing the origin of the procedes may be lawful. In our contribution, our theme was a criminal legal analysis.

Keywords: Money laundering crime; combating Money laundering; prevention of Money laundering; Bank of Portugal.

1. Introdução e enquadramento

O tema do branqueamento de capitais é complexo e muito vasto, sendo aplicáveis disposições legais com naturezas muito díspares, que vão desde o Direito da União Europeia até aos Avisos do Banco de Portugal, passando pelo Código Penal, bem como pelo principal diploma legal que disciplina a prevenção do branqueamento em Portugal, isto é, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho³.

A este título, referindo-nos à estatística disponível para este tipo de crime, publicita a Direção-Geral da Política de Justiça que de 2012 a 2021 foram registados pelas autoridades policiais 295 crimes. Destes, foram constituídos 228 arguidos dos quais 108 foram condenados. Mediante o gráfico denota-nos que o ano de 2021 foi onde houve maior registo de crimes e condenações. A título de curiosidade também se assinala que, em média, a duração destes processos-crime (findos) é de 15 meses⁴.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica portuguesa as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do

³ Para maiores desenvolvimentos, designadamente sobre os principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais, cfr. CÂMARA MACHADO, M. da, *Problemas, Paradoxos e Principais Deveres na Prevenção do Branqueamento de Capitais*, pp. 39-91, disponível online em:

https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf.

⁴Fonte Direção-Geral da Política de Justiça, disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx

Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo⁵.

Nas palavras de Nuno Brandão⁶, "*o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio eletrónico.*"

Neste seguimento, e de acordo com a doutrina de Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho⁷, atendendo ao facto de que o branqueamento de capitais assume carácter internacional e ao facto de que não existem fronteiras capazes de restringir o branqueamento, urge fomentar a cooperação internacional, mediante a criação de mecanismos eficazes e capazes de prevenir, controlar e combater este fenómeno.

Acresce que, segundo a mesma autora⁸, é um problema a falta de harmonização das legislações internas de cada Estado, existindo diferentes sistemas penais, bem como problemas ao nível da cooperação internacional e ao nível da troca de informações entre Estados. Ora, e atendendo-se à necessidade de tentar harmonizar legislações internas, a comunidade internacional reagiu, através da criação de organismos especializados e da produção de instrumentos internacionais destinados a combater o branqueamento de capitais⁹.

Segundo a doutrina de Gonçalo Bandeira e Patrícia Anjos Azevedo¹⁰, "(...) o branqueamento, v.g. de capitais, consiste no acto de fazer com que os capitais, que têm a sua origem num ponto X, pareçam originários do ponto Y. Na prática, o que acontece é que os agentes criminosos tentam disfarçar a origem dos capitais obtidos (e/ou outras vantagens) de forma ilícita, para que pareça que resultam de actividades lícitas. Ora, o branqueamento v.g. de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal."

No ordenamento jurídico-penal português, o branqueamento de capitais constitui um crime previsto e punido no art.º 368.º-A do Código Penal, sancionado com pena de prisão até 12 anos, com a possibilidade de agravamento de um terço¹¹.

Já o financiamento do terrorismo, que se encontra muitas vezes

⁵ Sobre a legislação de base aplicável, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao Processo n.º 3902/13.0JFLSB-K.L1-3, datado de 04/11/2015, cuja relatora é Adelina Barradas de Oliveira, encontrando-se o texto do Acórdão disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5f5dc7bb4768ec2280257f08003e67b2>.

⁶ BRANDÃO, N., *Branqueamento De Capitais: O Sistema Comunitário De Prevenção*, Coimbra Editora, 2002, p. 16.

⁷ Cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 7, disponível online em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf>.

⁸ Cfr. *Idem*.

⁹ Neste mesmo sentido, cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 7, disponível online em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf>.

¹⁰ SOPAS DE MELO BANDEIRA, G. e ANJOS AZEVEDO, P., "Infrações Tributárias – Fraude Fiscal -, Branqueamento/Lavagem de vantagens (capitais) e Financiamento do Terrorismo: Portugal e União Europeia", *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 29, n.º 1, pp. 276-289, maio-agosto de 2021, disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7942/5819> (citação da página 280).

¹¹ Cfr. n.º 8 do art.º 368.º-A do Código Penal.

conexionado com o branqueamento de capitais, consiste no fornecimento ou na recolha de fundos, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de atos terroristas ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato¹².

No ordenamento jurídico-penal português, em 2003 (isto é, no rescaldo aos ataques terroristas às Torres Gémeas, que ocorreram em 2001 e que mudaram para sempre o curso da história), e por intermédio do art.º 5.º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto¹³ (com a redação introduzida pelo art.º 62.º da Lei nº 25/2008, de 25 de junho), passou a ser crime o financiamento do terrorismo.

Mais concretamente, e para o que aqui nos interessa, no contexto da Lei n.º 83/2017¹⁴, e para efeitos do cumprimento das normas nela previstas, o conceito de branqueamento de capitais abrange:

- (a) As condutas previstas e punidas pelo art.º 368.º-A do Código Penal;
- (b) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que os mesmos provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- (c) A participação num dos atos a que se referem as alíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Conexionado com a penalização das condutas tendentes ao branqueamento como crime, temos também a questão das obrigações no tocante à prevenção. A este propósito, e suportando-nos nas palavras de Miguel da Câmara Machado¹⁵, "(...) *os destinatários das normas em matéria de deveres de prevenção são inúmeros e podem ir desde gigantes instituições de crédito até casinos, stands de automóveis, pequenos comerciantes ou advogados.*"

Contudo, e ainda segundo a doutrina do mesmo autor supracitado¹⁶, "(...) *na Alemanha, em França, em Itália ou em Portugal, a resposta que os ordenamentos jurídicos têm para a violação de regras de prevenção é uma coima – ou uma figura de natureza semelhante – consubstanciando as violações destes deveres contraordenações para o Direito português (da mesma família, ainda que em geral com coimas mais elevadas, das contraordenações rodoviárias, mais conhecidas de todos).*"

2. O crime de branqueamento de capitais: análise e algumas notas e reflexões

De uma forma muito resumida, o branqueamento de capitais trata-se do

¹² A definição aqui apresentada consta na "Avaliação Nacional de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo-Síntese" divulgada em 2015 pelo Ministério das Finanças e disponível em:

https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/sintese_da_avaliacao_nacional_de_riscos_de_bc-ft.pdf .

¹³ V.g., Lei de Combate ao Terrorismo.

¹⁴ Que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

¹⁵ Cfr. CÂMARA MACHADO, M. da, *Problemas, Paradoxos e Principais Deveres na Prevenção do Branqueamento de Capitais*, p. 42, disponível online em:

https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf .

¹⁶ Cfr. *Idem*, p. 45.

processo mediante o qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos/vantagens obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por intermédio da dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

A propósito do conceito, e a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Processo n.º 109/19.7TELSB-G.P1, datado de 16/03/2022, e cujo relator é Paulo Costa¹⁷, refere, no seu sumário, o seguinte: "I - O crime de branqueamento de capitais consiste essencialmente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens de crimes. Há nesta figura jurídico-penal uma relação umbilical, inextricável, obrigatória, entre a ação de ocultar ou dissimular a origem ou propriedade de determinados bens e a proveniência desses bens, pois devem forçosamente ser produto direto ou indireto de um crime anterior (...)."

A ideia principal do branqueamento é principalmente a de esconder dinheiro ou bens do Estado, seja para evitar o confisco, seja para evitar a tributação, ou até mesmo ambos¹⁸.

Nas palavras de Ana Lúcia Vicente¹⁹, mais concretamente "(...) sobre as origens do branqueamento, que alguns situam na China em 2000 a.C. e outros na Roma antiga, destacamos apenas o momento histórico mais popular que está associado a Alphonse Gabriel Capone, mais conhecido como "Al" Capone, o gangster italo-americano que terá utilizado as suas lavandarias como forma de justificar a proveniência dos proventos da prática de atividades criminosas; bem como ao seu contabilista Meyer Lansky, conhecido como o grande cérebro da máfia americana, que ganhou fama por lhe ser imputada a criação de vários esquemas que permitiram a grandes criminosos esconder o seu dinheiro em contas na Suíça e em bancos situados em territórios offshore."

Continua a mesma autora²⁰ referindo que: "É precisamente ao facto de "Al" Capone ter utilizado as suas lavandarias como fachada para inserir no circuito financeiro-legal os frutos das suas atividades criminosas que se associa o termo "Money laundering" (em rigor, lavagem de dinheiro), o que implica a existência de um processo que permite transformar dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo"."

Neste seguimento, podemos ainda alertar para o facto de que o desenvolvimento da sociedade e a respetiva falta de valores morais e éticos, concomitantemente com a globalização da livre circulação de capitais, pessoas e bens, despoletou um aumento exponencial da criminalidade, bem como um aprimoramento dos modos de atuação dos criminosos, pelo que o crime de branqueamento de capitais se diversificou, isto é, deixou de ser típico das lavandarias, tendo-se repercutido por vários setores da economia²¹.

¹⁷Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fd8171fda970446c802588300051476a?OpenDocument> .

¹⁸Neste sentido, cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 8, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf> .

¹⁹ Cfr. *Idem*.

²⁰ Cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L. *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 8, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf> .

²¹Neste sentido, cfr. SOUSA ZUZARTE DIAS, A. M. de, *Medidas Anti Branqueamento de Capitais no Setor Bancário*, Dissertação de Mestrado, ISCAL, Lisboa, fevereiro de 2021, disponível em:

<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13982/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20AnaDias>

Segundo a doutrina²², e no que toca ao branqueamento de capitais, podemos identificar diversos *modus operandi*, a saber: (i) *Modus Operandi* baseado no dinheiro. Este subdivide-se em diversas possibilidades: fracionamento; aquisição de bens de alto valor; mistura de fundos/confusão de proventos; correios de dinheiro; mulas de dinheiro; refinação; levantamento/desembolso de dinheiro; venda fraudulenta de imóveis; promoção de eventos; jogos de fortuna e azar; (ii) *Modus Operandi* no setor bancário formal. Este subdivide-se nas seguintes formas: dormant/walking accounts; contas de compensação; utilização de identidades de fachada e empresas falsas; mulas de dinheiro. Pode também basear-se em empréstimos (*loan back* ou, então, *back to back*); (iii) *Modus Operandi* baseado no sistema de remessas; (iv) *Modus Operandi* baseado nos sistemas informais; (v) *Modus Operandi* baseado no comércio; (vi) Outros *Modus Operandi*, tais como: *offshore* e paraísos fiscais; novos produtos e serviços de pagamento, tais como moedas virtuais.

O branqueamento de capitais trata-se de um processo dinâmico.

Neste seguimento, e de acordo com o modelo do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI), existem três fases: colocação, circulação e integração²³.

No âmbito da colocação (*placement*), os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, por exemplo, mediante depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e bens de elevado valor.

No tocante à circulação (*layering*), os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando-se assim qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Esta fase comporta uma elevada rotatividade do capital, o que permite um maior distanciamento da origem do capital e da nova titularidade do mesmo²⁴.

Finalmente, no âmbito da integração (*integration*), os bens e rendimentos são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

Todavia, estas três fases não são estanques.

Neste sentido, e conforme refere Vitalino Canas²⁵, a colocação pode não existir quando, no crime precedente, o dinheiro já foi colocado na economia legal, sendo ainda que a fase da integração pode não se verificar no caso de os capitais serem investidos em atividades ilícitas.

De uma forma mais concreta, torna-se fulcral no âmbito deste nosso contributo também referir que, no ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto e punido no artigo 368.º-A do Código Penal.

.pdf .

²² Cfr., por exemplo, o seguinte contributo: DOMINGUES SOARES, D., *Branqueamento de Capitais e Investigação Criminal* – Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, para obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, 2021, pp. 10 e ss, disponível online em:

https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/18456/1/Daniel_Soares_MCF_2021.pdf .

²³ Para maiores desenvolvimentos sobre as três fases aqui em causa, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo: PIRES, Paula, *A prevenção o branqueamento de capitais em Portugal: papel dos reguladores nacionais*, Dissertação de Mestrado, ISCAL, 2018, pp. 23 e ss, disponível online em:

<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/9363/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Mar2018.pdf> .

²⁴ Neste sentido, cfr. SOUSA ZUZARTE DIAS, A. M. de, *Medidas Anti Branqueamento de Capitais no Setor Bancário*, Dissertação de Mestrado, ISCAL, Lisboa, fevereiro de 2021, disponível em:

https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13982/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_AnaDias.pdf .

²⁵ CANAS, V., *O Crime De Branqueamento: Regime De Prevenção E De Repressão*, Almedina, 2004, p. 22.

Note-se que a previsão e punição do crime de branqueamento no Código Penal só foi introduzida aquando da entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de março (v.g., lei do branqueamento), sendo que anteriormente a respetiva tipificação constava em legislação avulsa.

Refira-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 208/13.9TELSB.G.L1-5, datado de 06/06/2017, cujo relator é Ricardo Cardoso²⁶, onde pode ler-se o seguinte: "*Portugal pune, no seu ordenamento interno (artº 368º - A do Código Penal), o crime de branqueamento de capitais como um crime de acção autónomo "mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro," porque o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais é imposto pelo artigo 9º nº 5 da Convenção do Conselho da Europa relativo a branqueamento de capitais, concluída em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, e vigente na nossa ordem jurídica interna, desde 1 de Agosto de 2010, no qual se afirma que deverá ser garantida a possibilidade de condenação por branqueamento, independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infracção subjacente."*

Atendendo ao facto de que o crime de branqueamento se trata de um crime cujo intuito é a ocultação da origem ilícita de bens e/ou produtos, com vista a reintegrá-los no circuito financeiro e legal, podemos afirmar que se trata de um crime contra a realização da justiça.

Aquí chegados, temos de verificar o bem jurídico tutelado pela incriminação, isto é, o interesse que a norma penal incriminadora visa proteger. A este propósito, e conforme refere Jorge de Figueiredo Dias²⁷, "*(...) o Bem Jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa, ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso"*.

Em nossa opinião, o bem jurídico protegido pela incriminação destas condutas é a realização da justiça, na sua vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa²⁸⁻²⁹.

Nas palavras de Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho³⁰, "*(...) quando o branqueamento de capitais tinha por crimes subjacentes apenas os relacionados com o tráfico de drogas, muitos autores defendiam que a incriminação do branqueamento visava a tutela da saúde pública, isto é, do bem tutelado pela própria incriminação do consumo e tráfico de estupefacientes (...)"*.

Segundo Ana Lúcia Vicente³¹: "*O cerne do crime de branqueamento prende-*

²⁶Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2426087866527eed80258147003818ea?OpenDocument> .

²⁷ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*, Gestlegal, 2019, p. 308.

²⁸ PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1152.

²⁹ Sobre o bem jurídico protegido pela criminalização do branqueamento de capitais, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo: QUATORZE CORREIA, C., *Da imputação do crime de branqueamento de capitais às pessoas jurídicas - uma análise dos nºs 2,4,6 e 7 do art.11º do Código Penal*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano letivo 2012/2013, pp. 13 e ss, disponível online em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34658/1/Da%20imputacao%20do%20crime%20de%20branquamento%20de%20capitais%20as%20pessoas%20uma%20analise%20dos%20Qns%202%2C4%2C6%20e%207%20do%20art.%2011%20do%20Codigo%20Penal.pdf> .

³⁰ Cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 17, disponível online em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf> .

³¹ Cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da*

se com as "vantagens" obtidas com a prática de um facto ilícito e típico, pois sem estas não chegaríamos ao branqueamento. Estas vantagens dizem respeito aos bens e/ou produtos provenientes da prática do crime precedente e abarcam não só vantagens patrimoniais, mas também os direitos e as coisas adquiridas com base nas vantagens diretamente resultantes do crime precedente, ou seja, os sucedâneos da coisa obtida."

Destaque-se que o legislador foi sensível ao alcance redutor do conceito "branqueamento de capitais", motivo pelo qual a epígrafe do artigo 368.º-A do Código Penal apenas refere "Branqueamento". Sem prescindir, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece as medidas de combate já se refere ao "branqueamento de capitais", o que nos leva a defender a adoção do conceito "dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos"³².

O crime de branqueamento é um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, incluindo o autor ou participante³³.

Ainda de referir que o crime de branqueamento se trata de um crime de perigo abstrato, porquanto as condutas típicas não lesam definitivamente e irreversivelmente o bem jurídico em causa, mas colocam em perigo a realização da justiça, designadamente a apreensão e perda das vantagens do crime³⁴. A corroborar esta posição, tem também João Luz Soares³⁵ que refere o seguinte: "(...) o crime de branqueamento é (...) um crime de perigo abstracto em que se consideram as condutas que possam pôr em perigo a realização da justiça."

De acordo com o n.º 2 do artigo 368.º-A do Código Penal, o tipo objetivo do crime de branqueamento consiste nas ações de converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, bem como ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Ou seja, este crime pode ser perpetrado sob qualquer forma de participação, abrangendo as autorias material e moral, a coautoria e a cumplicidade³⁶.

Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 11, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.

³²Neste sentido, cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 9, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.

³³ Cfr. n.º 2 do art.º 368.º-A do Código Penal.

³⁴Neste sentido, cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 10, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.

³⁵ Cfr. LUZ SOARES, J., "O estranho caso da nova lei de branqueamento capitais portuguesa", *Julgar Online*, julho de 2020, disponível online em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/07/20200713-JULGAR-O-estranho-caso-da-LBC-Portuguesa-Jo%C3%A3o-Luz-Soares.pdf>.

³⁶ Sobre o tipo objetivo do crime aqui em causa, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo: QUATORZE CORREIA, C., *Da imputação do crime de branqueamento de capitais às pessoas jurídicas – uma análise dos nºs 2,4,6 e 7 do art.11º do Código Penal*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano letivo 2012/2013, pp. 17 e ss, disponível online em:

<https://estudogeral.ucp.pt/bitstream/10316/34658/1/Da%20imputacao%20do%20crime%20de%20branqueamento%20de%20capitais%20as%20pessoas%20uma%20analise%20dos%20ns%202%204%206%20e%207%20do%20art.%2011%20do%20Codigo%20Penal.pdf>.

Segundo Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho³⁷, "(...) *analizando o tipo objectivo do crime em questão, deve chegar-se à conclusão de que estamos perante um crime "de conexão", de "segundo grau" ou de "aproveitamento", na medida em que este tem como pressuposto a prévia concretização de um determinado facto ilícito típico, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens e os proventos que o agente branqueador pretende dissimular.*"

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo art.º 368.º-A do Código Penal determina que *"na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos."*

Relativamente aos crimes associados ao branqueamento, o artigo 368.º-A do Código Penal contém uma cláusula geral, isto é, *"todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos"*; assim como um elenco de crimes (v.g., lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial).

No tocante à natureza do crime aqui em análise, podemos qualificá-lo como crime de mera atividade e de perigo.

Neste mesmo sentido, temos, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Processo n.º 405/14.0TELSB.L1-3, datado de 30/10/2019 e cuja relatora é Cristina Almeida e Sousa³⁸.

No sumário do aludido Acórdão pode, precisamente, ler-se o seguinte sobre a natureza do crime aqui em causa – e, ainda, sobre a questão do dolo, matéria que também trataremos já em seguida: *"O branqueamento de capitais é um crime de mera actividade e de perigo, cujo cometimento se verifica com a simples execução de um dos comportamentos típicos, independentemente do seu resultado. Objecto da acção típica são as vantagens patrimoniais resultantes de crime anteriormente cometido pelo próprio branqueador ou por outrem, desde que integrado no «catálogo». (...) Face à amplitude da configuração do crime de branqueamento de capitais no art. 368º A do Código Penal, deve entender-se que o processo trifásico - conversão; dissimulação e integração - de reciclagem dos bens ou vantagens patrimoniais resultantes de factos típicos e ilícitos das espécies previstas no seu nº 1 pode ser mais ou menos elaborado (...). O crime de branqueamento de capitais, tanto na modalidade tipificada no nº 2, como na modalidade prevista no nº 3 do art. 368º A do CP, é um crime de intenção que exige o dolo específico, traduzido no propósito, ou melhor, dois propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime – o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal."*

Como crime de mera atividade (e não de resultado), em função da estrutura do tipo e do objeto da ação, o branqueamento de capitais realiza-se integralmente mediante a mera execução de um determinado comportamento, não sendo necessária a realização de um certo resultado para a sua consumação³⁹.

³⁷ Cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 21, disponível online em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf> .

³⁸ Disponível online em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e37df64286ce1936802584b7004c8fb6?OpenDocument> .

³⁹ Cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de

Destarte, na medida em que se tenha dificultado a prova da origem ilícita das vantagens, ter-se-á posto em perigo a pretensão estadual do confisco dos bens e da realização da justiça⁴⁰.

Já no tocante às modalidades da ação, o branqueamento, enquanto crime de mera atividade (que se esgota na própria ação), não é suscetível de comissão por omissão, conforme resulta do art.º 10.º do Código Penal⁴¹.

Em relação ao grau de lesão do bem jurídico protegido pela incriminação, estamos perante um crime de perigo (e não de dano), uma vez que pode não existir lesão efetiva do bem, bastando a criação de perigo dessa lesão para o bem jurídico.

Convém ainda aludir ao facto de que o n.º 4 do art.º 368.º-A do Código Penal prevê que o preenchimento do tipo de crime de branqueamento não obriga a que o facto ilícito típico subjacente tenha sido praticado em território nacional, que se conheça o local da prática de tal facto ou ainda que se conheça a identidade dos seus autores.

No tocante ao n.º 5 do mesmo art.º 368.º-A do Código Penal, este determina que o facto não é punível sempre que o procedimento criminal concernente aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a mesma não tenha sido tempestivamente apresentada.

Passando-se para o tipo subjetivo⁴², podemos afirmar que o crime de branqueamento de capitais configura um tipo legal doloso, não bastando a mera negligência do agente para preencher o tipo subjetivo (cfr. art.º 13.º do Código Penal), uma vez que nenhuma forma de negligência se encontra especialmente prevista na lei relativamente ao crime de branqueamento. Aliás, note-se que em todos os números do art.º 368.º-A do Código Penal é exigido dolo por parte do agente branqueador.

Em particular sobre esta matéria, e segundo Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho⁴³, "(...) *questiona-se se relevam apenas o dolo directo e o necessário, ou se, pelo contrário, também o dolo eventual por parte do agente será relevante. Importa, neste caso, saber se são ou não puníveis as actuações de quem, tendo dúvidas sobre a real proveniência dos bens e representando como possível que estes tenham, de facto, origem num dos crimes subjacentes, decide agir, executando a conversão, transferência ou dissimulação, conformando-se com tal possibilidade, mas sem saber ao certo a real origem desses bens.*"

Também sobre a questão do dolo, podemos referir, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referente ao Processo n.º 393/15.5JABRG.G1, datado de 28/09/2020, e cuja relatora é Cândida Martinho⁴⁴.

Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 28, disponível [online](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf) em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf> .

⁴⁰ Cfr. *Idem*.

⁴¹ Cfr. *Idem*.

⁴² Sobre o tipo subjetivo do crime aqui em causa, veja-se, por exemplo, o seguinte contributo: QUATORZE CORREIA, C., *Da imputação do crime de branqueamento de capitais às pessoas jurídicas – uma análise dos n.ºs 2,4,6 e 7 do art.11º do Código Penal*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano letivo 2012/2013, pp. 20 e ss, disponível [online](https://estudogeral.ucp.pt/bitstream/10316/34658/1/Da%20imputacao%20do%20crime%20de%20branqueamento%20de%20capitais%20as%20pessoas%20uma%20analise%20dos%20ons%202%2C4%2C6%20e%207%20do%20art.%2011%20do%20Codigo%20Penal.pdf) em:

<https://estudogeral.ucp.pt/bitstream/10316/34658/1/Da%20imputacao%20do%20crime%20de%20branqueamento%20de%20capitais%20as%20pessoas%20uma%20analise%20dos%20ons%202%2C4%2C6%20e%207%20do%20art.%2011%20do%20Codigo%20Penal.pdf> .

⁴³ Cfr. MARQUES MATEUS DE CARVALHO, N. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, p. 31, disponível [online](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf) em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf> .

⁴⁴ Disponível [online](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/531c26e4d81905888025) em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/531c26e4d81905888025>

Assim, no sumário do aludido Acórdão pode ler-se o seguinte: "I) *Em todos os números do artigo 368º-A do Código Penal que pune o crime de branqueamento é exigido dolo por parte do agente branqueador.* II) *Porém, o nº2 destrepreceito legal faz menção a um elemento subjectivo específico que consiste em duas finalidades perseguidas pelo agente, finalidades que podem ser alternativas ou não.* III) *Assim, para que o agente pratique o crime de branqueamento é necessário que este tenha determinada intenção ou finalidade aquando da prática do crime, referindo-se uma à origem dos bens, e a outra à responsabilização de uma pessoa (...).* IV) *Para que se mostre preenchido o elemento subjectivo do ilícito em apreço é pois necessário, para além do mencionado dolo específico, que o agente saiba qual a origem dos bens e/ou rendimentos (elemento intelectual do dolo), que pratique alguma das condutas típicas ciente de que aqueles bens ou productos resultam da prática de algum dos crimes subjacentes. É ainda indispensável que queira (elemento volitivo), por si ou através de outra pessoa, praticar alguma ou algumas daquelas condutas (...)."*

Aqui chegados, dedicamos, agora, algumas palavras para referir a questão do combate ao financiamento do terrorismo, matéria diretamente relacionada com o tema do branqueamento de capitais, aqui em análise.

Ora, em articulação com o sancionamento e prevenção do branqueamento de capitais, foram também adotadas medidas legislativas que facilitam a deteção, a prevenção e a supressão do financiamento do terrorismo, reduzindo as possibilidades de acesso ao sistema financeiro internacional por parte dos autores de atos de terrorismo, de organizações e grupos terroristas e dos seus próprios financiadores.

Como exemplos de medidas aqui em causa, temos o congelamento e a perda de bens pertencentes a autores de atos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas, bem como o dever de comunicação de transações suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo e, ainda, o reforço dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais (em especial, do dever de identificação).

De notar que o conceito de terrorismo não é unívoco na doutrina, pois pode encontrar-se contaminado por distorções ideológicas e por preferências políticas.⁴⁵

Por exemplo, em Inglaterra, o *Terrorism Act 2000* define como terrorismo o "uso ou a ameaça de ações destinadas a influenciar o governo ou uma organização governamental internacional, ou para intimidar o público ou uma parte do público; levada a cabo com a finalidade de favorecer uma causa política, religiosa, racial ou ideológica; e envolve ou causa: - violência séria contra uma pessoa; - prejuízos graves à propriedade; - ameaça à vida; - um risco sério para a saúde e segurança públicas; - ou interferências graves ou interrupções num sistema eletrónico."⁴⁶

Segundo a Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, e conforme disposto no art.º 2.º, n.ºs 1 e 3 da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999⁴⁷⁻⁴⁸, da ONU, o financiamento do terrorismo

[85f9004c4e12?OpenDocument](#) .

⁴⁵Neste mesmo sentido, veja-se RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 18, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf> .

⁴⁶ Cfr. NÓBREGA PIZARRO, S., *Manual De Compliance*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2016, p. 110.

⁴⁷ Publicada no Diário da República n.º 159/2017, I Série de 18/8/2017. Este diploma estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei nº 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei nº 125/2008, de 21 de julho. Entretanto, surge a Lei nº 58/2020, de 31 de agosto, a qual transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu

ocorre quando alguém, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, forneça ou reúna fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de um ato que constitua uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no seu anexo e tal como aí definida; ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato, bastando-se com a tentativa.

Segundo Ana Lúcia Vicente⁴⁹, "(...) o financiamento do terrorismo é o fornecimento, recolha ou detenção (de forma direta ou indireta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de productos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de: crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações; crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; desde que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o estado ou a população que se visa intimidar."

No ordenamento jurídico português, a previsão e punição do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (v.g., lei de combate ao terrorismo).

Contrariamente ao que sucede no branqueamento de capitais (em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos), no financiamento do terrorismo o propósito é o de **ocultar a finalidade a que os fundos se destinam**, sendo que os montantes envolvidos poderão ser relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, o que torna mais complicada a deteção das operações em causa.

O tipo subjetivo do crime de financiamento do terrorismo prende-se com a intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar

e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

⁴⁸ Cfr. ONU, Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999, disponível em:

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-para-eliminacao-do-financiamento-do-terrorismo-2> .

⁴⁹ Cfr. RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 19, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf> .

ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, ou ainda prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respetivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações⁵⁰

3. O branqueamento de capitais em outras jurisdições⁵¹

Começamos pela vizinha **Espanha**. Na lei espanhola, o crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto e punido no Código Penal espanhol, mais concretamente no respetivo título XIII (cfr. Ley Orgánica n.º 10/1995, de 23 de novembro), sendo classificado como crime contra a propriedade e a ordem socioeconómica. Mais concretamente, a respetiva previsão e punição encontram-se plasmadas nos artigos 301.º a 304.º, sendo que o crime aqui em causa prescreve após decorridos 10 anos (art.º 131.º do Código Penal espanhol). O artigo 301.º do Código Penal espanhol penaliza a compra, a conversão ou a transmissão de bens quando se sabe da sua origem criminosa ou quando se tem a finalidade de ocultar, dissimular ou ajudar o criminoso. A moldura penal a aplicar é de pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa de 3 vezes o valor dos bens. Em certos casos, o condenado pode ser suspenso das suas atividades ou até mesmo ser expulso das mesmas (art.º 302.º do Código Penal espanhol). Em Espanha, temos ainda a Ley n.º 10/2010, de 28 de abril, sobre a Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, que foi atualizada em 2013 e entrou em vigor no dia 6 de maio de 2014 (cfr. Real Decreto n.º 304/2014)⁵².

Por seu turno, em **França**, o branqueamento de capitais encontra-se retratado na lei penal no livro dos crimes e delitos contra a propriedade – art.º 324-1 do Código Penal francês. Esta disposição refere que o crime de branqueamento de capitais se trata do ato de facilitar, de qualquer forma, a falsa justificação da origem dos bens/rendimentos de um autor de um crime que levou a um lucro direto/indireto, abrangendo-se ainda todos aqueles que prestem assistência a uma operação de investimento, ocultação ou conversão do lucro ou do crime. O crime aqui em causa é punível com uma pena de prisão de 5 anos e multa de 375 000€, com agravamento para 10 anos e 750 000€, respetivamente, quando o crime seja cometido de forma habitual, ou no decorrer da atividade profissional ou por um grupo organizado. Como sanções acessórias, temos, por exemplo, a proibição de exercer um cargo público durante 5 anos ou a proibição de emitir cheques durante 5 anos. Refira-se ainda o Código Monetário e Financeiro, mais concretamente o respetivo livro V (que versa sobre os prestadores de serviço), no seu título VI (obrigações relativas à luta contra o branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo, lotarias e jogos proibidos). Ora, no respetivo capítulo I temos obrigações relativas à luta contra o branqueamento de capitais e ao financiamento

⁵⁰Neste sentido, RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 19, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.

⁵¹Jurisdições analisadas por forma a exemplificar o *modus* de atuação no tocante ao crime de branqueamento de capitais, sem se pretender efetuar um estudo comparativo.

⁵² Para maiores desenvolvimentos, tendo sido a nossa fonte de base nesta parte do nosso estudo, cfr. COSTA E SOUSA, A. R., *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*, Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP, 2015, pp. 50 e ss, disponível online em: [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana Sousa MCV 2015.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana%20Sousa%20MCV%202015.pdf).

ao terrorismo⁵³.

No **Reino Unido**, temos a Agência de Crime Nacional (NCA). Para o que aqui nos interessa, e no âmbito do branqueamento de capitais, esta jurisdição tem como principais leis as seguintes: (i) Proceeds of crime Act 2002 – na parte 7, secções 327 e 328, refere-se que o branqueamento de capitais se trata de um crime cometido como objetivo de esconder, disfarçar, converter, transferir ou remover bens, ocorrendo ainda quando se oculta e/ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes de ilícitos, ou ainda quando se sabe destes acontecimentos e não se comunica às entidades competentes. A aquisição, uso ou posse de bens provenientes de ilícitos são também condutas previstas e punidas como crime, sancionando-se com pena de prisão de 6 meses a 14 anos e/ou pena de multa. No caso da não comunicação, a pena pode ir até 5 anos de prisão (secção 334); (ii) Money Laundering Regulations 2007 – N.º 2157; (iii) Terrorism Act 2000⁵⁴.

No Código Penal da **Suíça** temos também a previsão e punição do branqueamento de capitais como crime. A lei Suíça define o crime de branqueamento de capitais como o ato de dificultar a identificação da origem, a descoberta ou confisco de bens que se sabia ou deveria ter-se presumido que vieram de um crime (art.º 305.º bis 1), sendo também punível a falta de vigilância em matéria de transações financeiras suspeitas e, bem assim, em comunicações da advocacia (305 ter 1). Contudo, a lei suíça não prevê expressamente os crimes associados ao branqueamento de capitais. O bem jurídico a proteger trata-se da justiça e da administração. A lei sobre o branqueamento de capitais na Suíça é a LBA, que se trata de uma Lei Federal em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo no setor financeiro. O ordenamento jurídico suíço conta ainda comum a Portaria da Autoridade Federal de Supervisão Financeira do Mercado sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo⁵⁵.

Por seu turno, vamos referir-nos às **IlhasCaimão**. As Ilhas Caimão são consideradas, pelo ordenamento jurídico português, mais concretamente pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, como uma jurisdição com regime de tributação claramente mais favorável, isto é, um paraíso fiscal. Esta jurisdição tem como legislação relative ao branqueamento de capitais a seguinte: (i) The proceeds of crime law, de 2008 e revista em 2014; (ii) Money Laundering Regulations (2009); (iii) Guidance notes on the prevention and detection of money laundering and terrorist financing in the Cayman Islands (2008)⁵⁶.

Já na ilha de **Madagáscar**, a primeira lei a criminalizar o branqueamento de capitais foi a Lei n.º 97-039, sobre o controlo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Nos dias de hoje, a principal lei aplicável ao tema é a Loi n.º 2004-020, de 19 de agosto, relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e a Cooperação Internacional de Rendimentos do Crime⁵⁷.

Finalmente, temos os **Estados Unidos da América**. A investigação do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos EUA, compete ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, através da missão do Escritório de Terrorismo e Investigação Financeira. Neste ordenamento jurídico, o branqueamento de capitais trata-se de um crime federal, previsto e punido no

⁵³ Para maiores desenvolvimentos, cfr. COSTA E SOUSA, A. R., *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*, Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP, 2015, pp. 50 e ss, disponível *online* em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana_Sousa_MCV_2015.pdf .

⁵⁴ Para maiores desenvolvimentos, cfr. *Idem*.

⁵⁵ Para maiores desenvolvimentos, cfr. COSTA E SOUSA, A. R., *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*, Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP, 2015, pp. 50 e ss, disponível *online* em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana_Sousa_MCV_2015.pdf .

⁵⁶ Para maiores desenvolvimentos, cfr. *Idem*.

⁵⁷ Para maiores desenvolvimentos, cfr. *Idem*.

Título 18, Parte I, Capítulo 95 do CP americano⁵⁸.

4. O papel do Banco de Portugal (BdP) e de outras instituições, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais

O Banco de Portugal (adiante abreviadamente designado por BdP) é a autoridade nacional responsável pelo registo das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e, bem assim, pela verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades registadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT)⁵⁹⁻⁶⁰.

Neste seguimento, podemos ainda referir que, quando exercidas em território nacional⁶¹, as seguintes atividades com ativos virtuais dependem de registo prévio junto do BdP, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto: (i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais; (ii) Serviços de transferência de ativos virtuais; (iii) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

O art.º 112.º-A da Lei n.º 83/2017 e o Aviso do BdP n.º 3/2021 regulamentam o processo de registo junto do BdP das entidades que pretendam exercer, em território nacional, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo, bem como as alterações subsequentes aos elementos a registar.

Acresce que o BdP é a autoridade competente pela verificação do cumprimento dos deveres e obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT).

Ao BdP incumbe ainda verificar a adoção dos meios e mecanismos necessários para assegurar o cumprimento de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, nos termos da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

Além de funções de supervisão, o BdP possui ainda competências de regulação, cabendo-lhe, nomeadamente, participar na elaboração do quadro normativo nacional⁶² e internacional referente à prevenção do BCFT, produzir

⁵⁸ Para maiores desenvolvimentos, cfr. COSTA E SOUSA, A. R., *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*, Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP, 2015, pp. 50 e ss, disponível *online* em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana_Sousa_MCV_2015.pdf .

⁵⁹ Fonte da maior parte das informações constantes neste ponto do nosso estudo:

<https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo> .

⁶⁰ A competência do BdP, neste âmbito, atribuída pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, circunscreve-se à prevenção do BCFT, não se alargando a outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra.

⁶¹ Para estes efeitos, considera-se que exercem atividade em território nacional as seguintes pessoas ou entidades: (i) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas constituídas em Portugal para o exercício de atividades com ativos virtuais; (ii) As pessoas singulares, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas com domicílio ou estabelecimento em Portugal afetos ao exercício de atividades com ativos virtuais; (iii) As demais pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas que, em razão do exercício de atividades com ativos virtuais, estejam obrigadas a apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

⁶² Do quadro normativo aplicável em matéria de prevenção e de supervisão do BCFT, destacam-se:

-A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BCFT;

-O Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do BCFT;

-A Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas

regulamentação setorial e emitir orientações e recomendações ao setor.

De notar que, neste contexto, o BdP se encontra representado em várias instâncias, entre as quais a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a Autoridade Bancária Europeia (na sigla inglesa, EBA) e o Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Mais concretamente, note-se que a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo acompanha e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BCFT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BCFT.

Esta estrutura foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro, funcionando na dependência do Ministério das Finanças.

Por seu turno, refira-se o papel do GAFI.⁶³

O GAFI desenvolveu uma série de Recomendações, reconhecidas como padrão internacional para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e, ainda, a proliferação de armas de destruição em massa.

As 40 Recomendações originais do GAFI datam de 1990, tendo sido revistas em 1996, por forma a abranger outras formas de criminalidade. Em outubro de 2001, o mandato do GAFI foi ampliado, passando a incluir também o combate ao terrorismo. Nessa altura, foram criadas Recomendações Especiais sobre financiamento do terrorismo. Em 2003, as Recomendações do GAFI viriam a ser objeto de nova revisão.

Em fevereiro de 2012, as antigas 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais e as 9 Recomendações Especiais relativas ao combate ao terrorismo (portanto, num total de 49) foram incorporadas em novas recomendações que, além daquelas matérias, passaram também a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa.

Atualmente, as Recomendações do GAFI⁶⁴ são aplicadas por mais de 190 jurisdições.

5. Conclusões

No ordenamento jurídico-penal português, o branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no art.º 368.º-A do Código Penal, e sancionado com pena de prisão até 12 anos, com a possibilidade de agravamento de um terço.

Nascido com o estabelecimento de lavandarias, precisamente como negócio lícito para “lavar” a obtenção de proventos de fonte ilícita, o branqueamento de capitais trata-se do processo mediante o qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos/vantagens obtidos ilicitamente,

restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;

-O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, de 23 de abril, que regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

-O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, que estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

-O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, de 24 de janeiro, que estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, no âmbito da atividade das entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

⁶³Fontedestainformação: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi> .

⁶⁴Disponíveis online em:

<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf> .

transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por intermédio da dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

O branqueamento de capitais tem sido uma preocupação à escala mundial, pelo que a grande generalidade dos ordenamentos jurídicos tem em vigor um conjunto de disposições legais que pretendem a sua criminalização e minimização/mitigação, tanto quanto possível.

Ora, e independentemente do que, concretamente, cada ordenamento jurídico considere como crime de branqueamento de capitais, o objetivo fundamental da prática deste crime é o de ocultar a origem dos bens/produtos, ao passo que no financiamento do terrorismo a intenção do agente é a de ocultar a finalidade a que os bens/produtos se destinam.

Destarte, podemos afirmar que a prática de branqueamento de capitais é suscetível de colocar em risco o regular funcionamento dos alicerces das sociedades e, principalmente, as economias de mercado⁶⁵.

Não haja dúvidas que, quer o branqueamento de capitais, quer o financiamento do terrorismo – e, ainda, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – são graves ameaças à segurança, ao crescimento e à integridade do sistema financeiro.

Daí a grande preocupação de entidades nacionais, tais como BdP, e de entidades internacionais diversas, no sentido de reprimir o crime de branqueamento de capitais e outras práticas criminosas a ele associadas.

Acresce que, no crime de branqueamento de capitais a origem dos proventos é sempre ilícita, ao passo que no crime de financiamento do terrorismo a origem dos proventos pode ser lícita. Como exemplos de fontes lícitas, temos os investimentos imobiliários, o comércio internacional de pedras preciosas, bem como as doações feitas a organizações ou fundações que as aplicam para financiar atividades ou organizações terroristas⁶⁶.

Neste nosso contributo, tivemos como mote uma análise jurídico-penal, mas sem nunca deixarmos de parte um contributo para uma melhor compreensão do fenómeno, com destaque precisamente para o crime de branqueamento de capitais.

Referências bibliográficas

AA.VV. “*Avaliação Nacional de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo-Síntese*” divulgada em 2015 pelo Ministério das Finanças e disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/sintese_da_avaliacao_nacional_de_riscos_de_bc-ft.pdf.

BRANDÃO, N., *Branqueamento De Capitais: O Sistema Comunitário De Prevenção*, Coimbra Editora, 2002.

CANAS, V., *O Crime De Branqueamento: Regime De Prevenção E De Repressão*, Almedina, 2004.

CÂMARA MACHADO, M. da, Problemas, Paradoxos e Principais Deveres na Prevenção do Branqueamento de Capitais, pp. 39-91, disponível online em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf.

⁶⁵Neste sentido, veja-se FERREIRA RODRIGUES MONTEIRO, Marisa do Céu, *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, UniversidadePortucalense – Infante D. Henrique, 2012, p. 63, disponível online em: <http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/390/2/TMD%2015.pdf>.

⁶⁶Neste mesmo sentido, cfr. RODRIGUES VICENTE, Ana Lúcia, *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p. 21, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.

- COSTA E SOUSA, A. R., *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*, Dissertação de Mestrado apresentada no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP, 2015, pp. 50 e ss, disponível *online* em:
https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7876/1/Adriana_Sousa_MCV_2015.pdf.
- DOMINGUES SOARES, D., *Branqueamento de Capitais e Investigação Criminal*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, para obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, 2021, pp. 10 e ss, disponível *online* em:
https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/18456/1/Daniel_Soares_MCF_2021.pdf.
- FERREIRA RODRIGUES MONTEIRO, M. do C., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense – Infante D. Henrique, 2012, p. 63, disponível *online* em:
<http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/390/2/TMD%2015.pdf>.
- FIGUEIREDO DIAS, J. de, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*, Gestlegal, 2019.
- LUZ SOARES, J., "O estranho caso da nova lei de branqueamento capitais portuguesa", *Julgar Online*, julho de 2020, disponível *online* em:
<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/07/20200713-JULGAR-O-estranho-caso-da-LBC-Portuguesa-Jo%C3%A3o-Luz-Soares.pdf>
- PINTO DE ALBUQUERQUE, P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015.
- MARQUES MATEUS DE CARVALHO, A. M., *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 2016, disponível *online* em:
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22836/1/Branqueamento%20de%20Capitais-%20Ana%20Carvalho.pdf>.
- NÓBREGA PIZARRO, S., *Manual De Compliance*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2016.
- ONU, Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999, disponível em:
<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-para-eliminacao-do-financiamento-do-terrorismo-2>.
- PIRES, P., *A prevenção o branqueamento de capitais em Portugal: papel dos reguladores nacionais*, Dissertação de Mestrado, ISCAL, 2018, disponível *online* em:
<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/9363/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Mar2018.pdf>.
- QUATORZE CORREIA, C., *Da imputação do crime de branqueamento de capitais às pessoas jurídicas – uma análise dos nºs 2,4,6 e 7 do art.11º do Código Penal*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano letivo 2012/2013, disponível *online* em:
<https://estudogeral.ucp.pt/bitstream/10316/34658/1/Da%20imputacao%20do%20crime%20de%20branqueamento%20de%20capitais%20as%20pessoas%20uma%20analise%20dos%20ns%202%2C4%2C6%20e%207%20do%20art.%2011%20do%20Codigo%20Penal.pdf>.
- RODRIGUES VICENTE, A. L., *O Branqueamento e o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: Uma Perspetiva de Compliance Bancário*, Dissertação de Mestrado – Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, disponível em:
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26761/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Ana%20Vicente%20.pdf>.
- SOPAS DE MELO BANDEIRA, G. e ANJOS AZEVEDO, P., "Infrações Tributárias – Fraude Fiscal, Branqueamento/Lavagem de vantagens (capitais) e Financiamento do Terrorismo: Portugal e União Europeia", *Revista de Direito*

- Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 29, n.º 1, pp. 276-289, maio-agosto de 2021, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7942/5819> .
- SOUSA ZUZARTE DIAS, A. M. de, *Medidas Anti Branqueamento de Capitais no Setor Bancário*, Dissertação de Mestrado, ISCAL, Lisboa, fevereiro de 2021, disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/13982/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_AnaDias.pdf .